



A C Ó R D ã O
2ª TURMA
VA/GMSJR/cg/act

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.
DIFERENÇAS DAS HORAS DE SOBREAVISO PELA
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE**

Para caracterizar a jornada de sobreaviso é necessário que o empregado permaneça em sua residência aguardando ordens da empresa, pois, a partir do momento em que o obreiro é convocado pela empresa, fica a sua disposição, sendo considerada como jornada de trabalho.

Assim sendo, não há como se concluir que, no cálculo do valor da hora de sobreaviso, deva ser inserido o adicional de periculosidade, pois o fato gerador desse direito é, justamente, a exposição aos agentes de risco, que, em sua residência, o trabalhador, obviamente, não está submetido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-347.689/97.4**, em que são Recorrentes **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E AURI FRAGA E OUTRO** e Recorridos **OS MESMOS**.

Adoto como razões de decidir o voto elaborado pelo Exmo. Sr. Ministro Classista Suplente José Alberto Rossi:

"O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 244/249, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a sentença de 1º grau. Indeferiu o pleito formulado na exordial referente à integração das horas extras suprimidas ao salário, convertendo o referido pagamento em indenização, nos termos do Enunciado nº 291 do Colendo TST, bem como a pretensão relativa às diferenças de horas de sobreaviso, pela consideração do adicional de periculosidade. Manteve, por outro lado, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de férias, 13º salário, repousos remunerados e feriados, pela integração da média física das horas extras e de sobreaviso pagos, assim como as diferenças de horas extras e de adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade.

Irresignadas, as partes, com fulcro no permissivo legal, interpõem recurso de revista buscando a reforma do 'decisum': os reclamantes às fls. 254/262 e a reclamada às fls. 310/315.



Despacho que admitiu o recurso da reclamada e denegou seguimento ao recurso dos reclamantes acostado às fls. 329/332, tendo subido os autos por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 347.688/97.0

Contra-razões ofertadas pelos autores às fls. 334/339.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

I - DA INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS

a) Conhecimento

O Eg. Regional negou provimento ao recurso dos reclamantes no que tange à manutenção do pagamento das horas extras suprimidas, convertendo o referido pagamento em indenização, nos termos do Enunciado 291/TST.

Em suas razões recursais, os reclamantes alegam que o Eg. Regional, ao assim decidir, violou o artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 e os artigos 457 e 468 da CLT.

Traz arestos à guisa de divergência (fls. 254/255).

O apelo não prospera por violação legal, tampouco, por divergência jurisprudencial, eis que a decisão regional encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado 291/TST, que assim estabelece:

'HORAS EXTRAS (REVISÃO DO ENUNCIADO 76) - A supressão pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.' (Enunciado 291/TST)



Com efeito, o referido enunciado, ao dispor sobre o pagamento de indenização ao empregado que tiver suprimidas as horas suplementares, prestadas com habitualidade, reconhece a possibilidade de supressão das referidas horas, não havendo assim, que se falar em alteração contratual e, conseqüentemente, em afronta aos artigos 457 e 468 da CLT, face a razoabilidade do posicionamento adotado.

Tampouco se verifica a violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pois não ocorreu redução salarial, mas a supressão do pagamento de horas extras em decorrência do término do labor extraordinário, que, pela habitualidade com que era prestado, enseja apenas o pagamento de indenização correspondente, nos exatos termos da orientação cristalizada no mencionado verbete sumular.

Os arestos cotejados esbarram, por sua vez, no óbice da parte final da alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

II - DIFERENÇAS DAS HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

a) Conhecimento

O v. acórdão atacado, ao negar provimento ao recurso dos reclamantes quanto ao referido tema, o fez por entender que, durante o período de sobreaviso, o empregado não está exposto a risco que justifique o pagamento do adicional em análise.

Vêm de revista os reclamantes, apontando contrariedade ao Enunciado 264/TST, violação dos artigos 193, 244, § 2º e 457, § 1º, da CLT e do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, e acosta arestos para o conflito de teses (fls. 256/259 e fls. 264/265).

Concluindo o Egrégio Regional que, durante o período de sobreaviso não havia exposição ao risco, não fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional, não há como se configurar a pretendida violação aos dispositivos legais e constitucional acima citados, que tratam do direito ao adicional de periculosidade, mas não estabelecem o seu pagamento para a hipótese de sobreaviso, quando não há exposição ao risco.

Ao que se pode deduzir, também não é o caso de aplicação do Enunciado 264/TST ('A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva,



insalubres ou perigosas, na forma da lei.'), que não trata especificamente da hipótese de integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

No entanto, o aresto estampado às fls. 256/257, juntado na íntegra às fls. 294/298, autoriza o conhecimento da revista, ao posicionar-se no sentido de que a jornada de sobreaviso deve ser remunerada com base no salário normal do trabalhador, inclusive do adicional de periculosidade. Configurada, pois, a hipótese da alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Conheço.

b) Mérito

Entendeu o juízo de origem que as horas de sobreaviso são pagas à razão de 1/3 do salário normal, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, não devendo ser computado o adicional de periculosidade, em face da ausência de exposição a risco.

Pretendem os reclamantes a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, face a sua natureza salarial.

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que o sistema de sobreaviso estabelecido no § 2º do art. 244 da CLT tem perfeita aplicação aos eletricitários, caso dos autos, nos exatos termos do Verbete Sumular nº 229 do Colendo TST, **verbis**:

'SOBREAVISO - ELETRICITÁRIOS - Por aplicação analógica do art. 244, par. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.'

A controvérsia em apreço cinge-se em estabelecer se o adicional de periculosidade integra ou não o cálculo das horas de sobreaviso.

No sistema de sobreaviso, o empregado permanece em sua residência aguardando o chamado da empresa para o serviço, e tem por finalidade, V.g., manter pessoal de reserva para qualquer imprevisto, ou para substituir outros empregados que falem à escala de trabalho organizada.

Para caracterizar a jornada de sobreaviso é necessário que o empregado permaneça em sua residência aguardando ordens da empresa, pois, a partir do momento em que o obreiro é convocado pela empresa, fica a sua disposição, sendo considerada como jornada de trabalho.

Assim sendo, não há como se concluir que no cálculo da jornada de sobreaviso deva ser inserido o adicional de periculosidade, pois o fato gerador desse direito é, justamente, a exposição aos agentes de risco, que, em sua residência, o trabalhador, obviamente, não está submetido.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência dominante desta Corte Superior, conforme já decidido nos seguintes precedentes: AG-E-RR-352.554/97. Relator Ministro Moura



França, DJ-03.12.1999; AG-E-RR-311.264/96, Relator Ministro Moura França, DJ-03.02.2000; RR-393.289/97, Relator Juiz Convocado Domingos Spina, 1ª Turma, DJ-25.02.2000.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO DA RECLAMADA

I - DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS (DIURNAS, NOTURNAS, TRABALHADAS EM REPOUSOS E FERIADOS) E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Eg. Regional, ao decidir que o adicional de periculosidade deve ser considerado para o cálculo das horas extraordinárias, bem como o adicional noturno, o fez por assim entender:

'A natureza salarial do adicional de periculosidade impõe sua integração em todas as parcelas com essa mesma natureza. Esse é calculado sobre o salário mensal, cujo valor é calculado com base na jornada normal de trabalho. Assim, como bem salienta a r. decisão, trabalhando o empregado em condições perigosas durante a sobrejornada, corre ele os mesmos riscos que no horário normal, sendo razoável o recebimento de adicional de periculosidade em relação às horas extraordinárias realizadas, observado, ainda, o horário considerado noturno.'

Em suas razões de recurso, a reclamada aponta contrariedade ao Enunciado 191/TST, e traz arestos à guisa de divergência (fls. 312/313).

Não há como se verificar a discrepância com o Verbete Sumular nº 191 do Colendo TST, pois, enquanto a r. decisão regional trata do cálculo de horas extras e do adicional noturno, concluindo que o adicional de periculosidade deve ser levado em conta nesse cálculo, o aludido enunciado refere-se à base de incidência do adicional de periculosidade, que se restringe ao salário básico, hipóteses diversas.

Da mesma forma, o primeiro aresto de fls. 312 é inespecífico, por abordar a forma de cálculo do adicional de periculosidade e não das horas extras e do adicional noturno. Incidência do Enunciado nº 296 do Colendo TST.

Já o segundo paradigma de fls. 312 trata da repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas extras, mostrando-se, também, inespecífico à hipótese dos autos. Óbice do Enunciado nº 296 desta Colenda Corte.

Os demais julgados cotejados (fls. 312/313) são originários de Turma do Colendo TST, hipótese não prevista na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Não conheço.



II - DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, REPOUSOS REMUNERADOS E FERIADOS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO PAGOS

O Eg. Regional, ao analisar a questão, assim asseverou:

'Entende-se que o critério da média física das horas extras - cálculo com base no valor atualizado dos salários - é o que melhor interpreta os fins das normas trabalhistas e consentâneo com a economia inflacionária vigente em período expressivo da contratualidade mantida entre as partes. O entendimento adotado resta amparado pelas normas contidas nos artigos 142, parágrafos 1º e 2º, e 477 da CLT, não se sutentando a violação de dispositivo legal apontada.'

Aduz a reclamada, em suas razões recursais, que o v. acórdão, ao assim decidir, contrariou os Enunciados 24, 45, 63, 94 e 115 do TST, e acosta aresto para o conflito de teses (fls. 314).

Em que pese o inconformismo da ora recorrente, seu apelo não merece ser conhecido. Ocorre que a r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 347 do Colendo TST, que assim pacificou a controvérsia nesta Corte Superior:

'HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.'

(Res 57/1996 DJ 28-06-1996)

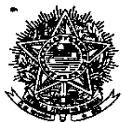
Assim sendo, tem perfeita incidência o óbice do Enunciado nº 333 do Colendo TST.

Não conheço."

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes quanto à indenização pelas horas extras suprimidas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças das horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada quanto às diferenças de horas extras (diurnas, noturnas, trabalhadas em repouso e feriados) e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.7

PROC. Nº TST-RR-347.689/97.4

conhecer do recurso quanto às diferenças de férias, 13º salário, repousos remunerados e feriados pela integração da média física das horas extras e horas de sobreaviso pagos.

Brasília, 29 de março de 2000.

VANTUIL ABDALA

Presidente e Relator